



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021371-84.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FERNANDA SOUSA CRUZ LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021371-84.2024.8.26.0576

APELANTE: FERNANDA SOUZA CRUZ LIMA

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 9226

BANCÁRIO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO VEICULAR. TARIFAS E SEGURO PRESTAMISTA. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. JUROS ABUSIVOS. Pretensão de revisão dos juros cobrados. Não acolhimento. Licitude dos juros pactuados. Não há nos autos qualquer prova sobre o vício de vontade da recorrente quando da celebração do contrato impugnado. Autorizada a capitalização dos juros, bem como a previsão de taxa superior a 12% ao ano, quando praticada por instituição financeira. TARIFA DE CADASTRO. Legalidade da cobrança. Súmula 566, C.STJ. Não verificada abusividade no valor cobrado, tampouco se comprovou relacionamento anterior com a apelada. TARIFA DE REGISTRO. Verificado o registro do gravame junto ao órgão de trânsito, não há que se falar em abusividade. Tema nº 958, STJ. AVALIAÇÃO DO BEM. Reconhecimento da nulidade da cobrança. Acolhimento. Não comprovada a prestação de serviços pelo banco, a devolução do indébito fica autorizada. SEGURO PRESTAMISTA. Alegação de venda casada. Acolhimento. Conquanto tenha havido a assinatura de apólice destacada, o nome da seguradora se encontrava pré-preenchido na proposta de financiamento, sem ressalva quanto à possibilidade de opção por não contratação ou por outra seguradora. Observância à tese firmada pelo STJ no Tema 972 dos Recursos Repetitivos. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação interposta em face da Sentença de fls.419/432, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos da ação declaratória que FERNANDA SOUZA CRUZ LIMA move em face de BANCO VOTORANTIM S.A.

Nas razões de apelação (fls. 443/448), a demandante, em síntese, aduz que: (i) o banco apelado aplicou taxa de juros maior do que a contratada; (ii) as tarifas de registro de contrato, de cadastro, avaliação do bem e o seguro prestamista são abusivos, requerendo o

afastamento de tais cobranças, com devolução em dobro do indébito e recálculo das parcelas do financiamento.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG, fls.64/65).

Contrarrazões às fls.452/467.

É o relatório.

O apelo merece provimento parcial.

1. Conforme o artigo 6º, V, do CDC, somente se admite a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas, o que não foi demonstrado.

Vale-se dizer que não há nos autos qualquer prova sobre o vício de vontade quando da celebração do contrato impugnado, assim, a apelante podia não ter celebrado o empréstimo caso o valor dos juros apresentados não estivesse dentro de suas possibilidades financeiras.

Depois de celebrada a avença, de livre e espontânea vontade, não comporta o acolhimento da alegação de juros abusivos, por serem condições conhecidas previamente.

Destaque-se que, no caso em questão, foram estabelecidas 48 parcelas fixas, no valor de R\$ 987,96 cada, acompanhadas de uma descrição clara das taxas aplicáveis, o que inviabiliza a alegação de má-fé do apelado na cobrança dos juros, principalmente, justificando-se pelo cálculo unilateral trazido às fls.51/63.

Além disso, é lícita a capitalização dos juros, bem como a previsão de taxa superior a 12% ao ano, quando praticada por

instituição financeira e devidamente prevista em contrato, nos termos das Súmulas 539 e 541, do STJ.

Desse modo, não demonstrada a efetiva abusividade, descabe, no caso concreto, a modificação da taxa de juros pactuada.

2. Sobre as tarifas bancárias, não há ilegalidade na cobrança, principalmente porque livremente pactuadas. E não há elementos a que se diga em que os valores cobrados estejam abusivos ou fora dos valores praticados por outras instituições financeiras.

No caso concreto, não cabe o afastamento da tarifa de cadastro, porque autorizada pela Súmula 566, do C.STJ. A sua cobrança é lícita para os contratos firmados após o advento da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, editada em 30/04/2008, no início do relacionamento entre o cliente e a instituição financeira, não tendo a apelante, nesse ponto, se desincumbido de seu ônus de comprovar a prévia existência de relação com a referida instituição financeira e não se verificando, ademais, onerosidade excessiva no valor cobrado a tal título.

3. Na mesma linha, a tarifa de registro de contrato somente poderia ser considerada abusiva caso não houvesse o efetivo registro da alienação junto ao Órgão de trânsito, Tema nº 958, STJ, mas o documento de fls.49 comprova o registro.

4. A tarifa de avaliação do bem, da mesma forma, pode ser cobrada, caso comprovada a prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP).

Porém, a apelada não cuidou de comprovar que procedeu com a avaliação do bem alienado, restando, assim, configurada uma vantagem excessiva que deve ser declarada nula, com a restituição do valor despendido pelo apelante de forma dobrada.

5. Da mesma forma, em relação ao seguro prestamista,

a sentença também merece reparo.

Ao avaliar validade da cobrança de seguro prestamista, não se pode perder de vista o já decidido na tese exarada pelo STJ nos Resp nºs 1.639.320-SP e 1.639.259-SP/RJ (Tema 972 dos Recursos Repetitivos).

O referido precedente firmado pela Corte Superior estabeleceu, *in verbis*, que “(...) Apesar da liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, **uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor**” (grifos nossos).

Com efeito, no caso em análise, conquanto tenha havido a assinatura de apólice destacada (fls. 359/360), o nome da seguradora se encontrava pré-preenchido na cláusula de opção pelo seguro na proposta de financiamento (fl. 355/357), sem ressalva quanto à possibilidade de não contratação ou de opção por outras seguradoras, o que tolheu a liberdade do consumidor.

Assim, de rigor também seja reconhecida a nulidade da contratação do seguro prestamista.

Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva do banco, a abusividade na cobrança de tarifas caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá se dar da forma dobrada, conforme o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS.

Não há que se falar em devolução parcial do seguro prestamista, com abatimento do período em que a autora ficou coberta, como requerido em contrarrazões, ante a ilegalidade da venda casada

verificada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para: **(i)** declarar nulo o contrato de seguro prestamista impugnado e condenar a demandada a restituir, em dobro, os valores pagos a esse título, incluindo os seus reflexos em tributos e outros encargos, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a data de cada desembolso (Súmula 54 do STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, após essa data, o art. 406 do CC; **(ii)** declarar abusiva a tarifa de avaliação e condenar a demandada a restituir, em dobro, os valores pagos a esse título, incluindo os seus reflexos em tributos e outros encargos, acrescidos de juros de mora desde a data da citação e correção monetária desde a data do desembolso, observando-se os mesmos índices mencionados no item anterior; **(iii)** caso não tenha havido a quitação do contrato, as referidas rubricas, bem como os respectivos reflexos em tributos e outros encargos, deverão ser excluídas das parcelas vincendas, facultada a compensação com o saldo devedor resultante.

Sucumbente em maior parte, fica mantida a condenação da autora no pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil), observada a justiça gratuita.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR